



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0050/19

PLL N° 030/19

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 346 /19 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 281/19 – CCJ

**Regulamenta o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos no Município de Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer n° 281/19 – CCJ, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Vereador proponente, em contestação, argumenta que a Proposição não extrapola a competência legislativa suplementar reservada aos municípios, haja vista que as normativas não impõem sanções mais gravosas que as previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

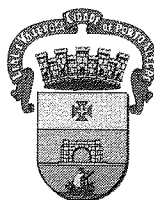
Quanto ao entendimento de que a existência e vigência da Resolução n° 315/09 já regulamenta o uso dos ciclomotores, aduz que há posicionamento no próprio Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – de que nada impede que os municípios legislem sobre o uso dos patinetes elétricos, regulamentando o assunto.

Por fim, em relação à usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, ressalta entendimento de que a competência para legislar seria comum, uma atribuição administrativa, nos termos do art. 23, inc. XII, da CF/88.

É o relatório.

Em que pese o esforço argumentativo do nobre colega, reiteramos os fundamentos dispostos no Parecer apreciado em 1° de outubro do corrente ano, por unanimidade (fls. 24 a 26), no qual a Comissão entendeu pela existência de óbice, uma vez que o Projeto dispõe acerca de matéria de competência privativa da União, incidindo o Precedente Legislativo n° 03, nos termos dos §§ 6° e 7° do art. 102 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Ademais, como havíamos salientado no Relatório ora objeto de discordância (fl. 25), nos pontos que porventura sejam de interesse local e haja espaço para regulamentação pelo Município, tal iniciativa seria de competência do Executivo Municipal, no que toca à fiscalização e organização do serviço.



**PARECER N° 346 /19 – CCJ**

**À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 281/19 – CCJ**

Nesse sentido, o Decreto n° 20.358, de 23 de setembro de 2019, que regulamentou a utilização da infraestrutura de mobilidade urbana da Cidade de Porto Alegre para exploração do serviço de compartilhamento de bicicletas e patinetes de propulsão humana, bicicletas elétricas e equipamentos elétricos autopropelidos individuais (patinetes elétricas e outros), sem estação física, por meio de plataforma tecnológica em vias e logradouros públicos.

Diante de todo o exposto, com a incidência do Precedente Legislativo n° 03, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 21 de novembro de 2019.

**Vereador Ricardo Gomes,**  
**Presidente e Relator.**



**Câmara Municipal  
de Porto  
Alegre**

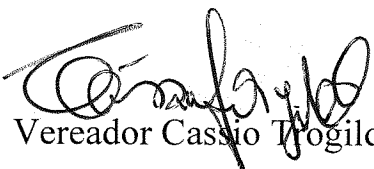
PROC. N° 0050/19  
PLL N° 030/19  
Fl. 3

PARECER N° 346 /19 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 281/19 – CCJ  
Aprovado pela Comissão em 03/12/2019

  
Vereador Adeli Sell

**NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Cassio Rogildo

  
Vereador Mendes Ribeiro

**NÃO VOTOU**

Vereador Cláudio Janta

**REPRESENTAÇÃO  
EXTERNA**

Vereador Reginaldo Pujol